



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00015/2012

Data de autuação
28/02/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: PAULO FACÓ

Ementa:

Estabelece normas de apresentação para alimentos que não contenham glúten, a serem observadas pelos Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado do Ceará.

Comissão temática:

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÓMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|----------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PROJETO DE LEI |
| Descrição: | PROJETO SOBRE ALIMENTOS QUE CONTENHAM GLÚTEN | | |
| Autor: | 99015 - JOSE LUIS BEZERRA GOMES | | |
| Usuário assinator: | 99045 - PAULO FACÓ | | |
| Data da criação: | 28/02/2012 14:28:24 | Data da assinatura: | 28/02/2012 14:35:40 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PAULO FACÓ

AUTOR: PAULO FACÓ

PROJETO DE LEI
28/02/2012

Estabelece normas de apresentação para alimentos que não contenham glúten, a serem observadas pelos Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Os Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado do Ceará deverão expor em um mesmo local ou gôndola, todos os produtos alimentícios especialmente elaborados sem a utilização de glúten.

Parágrafo primeiro. A gôndola ou local descrito no *caput* deste artigo deverá possuir um aviso de que comporta produtos alimentícios especialmente elaborados sem a utilização de glúten.

Parágrafo segundo. O aviso previsto no parágrafo primeiro deste artigo deverá ser de fácil visibilidade e compreensão.

Art. 2º. As infrações praticadas em detrimento das normas descritas nesta Lei ficam sujeitas as sanções e determinações definidas no art. 56 e no art. 57 da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Ao propor esta matéria, tivemos o intuito de superar os obstáculos apontados a regular tramitação do Projeto de Lei 192/2011, relacionados no parecer L0.0441 de 2011, oriundo da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Ceará, assim como aperfeiçoá-lo com novas disposições.

Ao resgatar o histórico daquela proposta legal, verificamos que os artigos primeiro e segundo tratavam da concessão de incentivos fiscais para as empresas que produzissem alimentos sem glúten. Tais normas foram consideradas - pelo parecer L0.0441 de 2011- de natureza autorizativa (ou seja, não dotadas de obrigatoriedade). Em sendo assim e já existindo no Regimento Interno deste Poder Legislativo previsão de proposição com tais características, o Órgão Consultivo desta Casa do Povo compreendeu que o projeto de indicação seria o instrumento adequado para tratar do assunto. Entretanto, é bem verdade que naquele momento também foi afirmado: “(...) ***Seria conveniente, e até mesmo recomendável, que o art. 3º fosse dissociado do restante da proposta, pois dirigido unicamente aos fornecedores de produtos.***”

Pois bem, acatando tal assertiva, o art. 3º foi dissociado do restante dos dispositivos citados (os únicos que tiveram sua regimentalidade levantada), o que nos leva a crer que será possível a regular tramitação desta proposta legislativa. Para confirmar tal assertiva, **no parecer L0.0441 de 2011, especificamente nas páginas 29, 30 e 31, consta o entendimento de total compatibilidade do art. 3º daquele projeto de lei (atual caput do art. 1º da presente espécie normativa) com a Carta Magna Federal e com o Código de Defesa do Consumidor.**

Cumprir dizer que os parágrafos inseridos no novel art. 1º (e que tratam também da apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten) estão relacionados com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo e proteção e defesa da saúde (art. 24. Incisos V e XI da Constituição da República), sendo que o § 1º do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor também atribui aos Estados o controle da publicidade de produtos e do mercado de consumo no interesse da preservação da saúde. De mais a mais, já é fato que nesta Casa de Leis existem projetos de leis aprovados cujos objetos eram justamente a concretização do direito a informação do consumidor, através de avisos fixados em estabelecimentos de pessoas jurídicas de direito privado.

Passando agora a nos debruçar sobre a doença celíaca, podemos informar que é uma enfermidade que produz uma atrofia de mucosas e vilosidades no intestino delgado. O portador tem um organismo com dificuldade de absorver os nutrientes dos alimentos, vitaminas, sais minerais e água, caracterizada pela intolerância permanente ao glúten, em pessoas geneticamente predispostas, e que se não for bem acompanhada, pode levar a morte. O único tratamento é a dieta isenta de glúten, que é a principal proteína presente no trigo, aveia, centeio, cevada e nos subprodutos como: malte, gérmen e farelo de trigo, gérmen e farelo de aveia.

Faz-se mister informar que participamos de algumas reuniões junto a Associação dos Celíacos do Brasil – Secção Ceará (ACELBRA-CE), que em maio do ano passado uniu-se a Promotoria de Defesa da Saúde Pública a fim de realizar uma mesa redonda para tratar da doença celíaca, com o tema: “Conhecendo a Intolerância Permanente ao Glúten e suas Implicações à Saúde”. A discussão girou em torno da lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga o que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca, assim como da luta da ACELBRA-CE em prol da inclusão de gôndolas específicas sem glúten nos supermercados do Ceará.

A partir dos resultados dos debates ocorridos na reunião, passamos a construir uma proposta legislativa que encontrasse legitimidade perante os celíacos do Estado do Ceará, suprimindo as suas necessidades de saúde e de dignidade, que restaram consubstanciadas na presente proposição.

Em relação a sua fundamentação jurídica, o projeto de lei ora apresentado, além de ter fulcro no princípio constitucional da dignidade humana, nos direitos à vida (CR/88, art. 5º, caput), à saúde, a alimentação (CR/88, art. 6º, caput) e na proteção ao consumidor (CR/88, art. 5º, XXXII), encontra respaldo também no art. 24, incs. V, VII e XI da Carta da República, **assim como em recente entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 2730, cujo objeto era a Lei no. 12 385/2002, proveniente do Estado de Santa Catarina.**

A relatora da ADIN 2730, Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, declarou parcialmente constitucional o mencionado diploma legal catarinense, considerando inconstitucionais os dispositivos da lei que criaram obrigações e reestruturaram atribuições de órgãos do Poder Executivo estadual, **mantendo a validade dos demais artigos. Alguns (considerados válidos) foram transcritos para o presente projeto de lei, e cumpre dizer, atendem de forma efetiva as pretensões dos alencarinos portadores da doença celíaca.**

Além de todos esses argumentos jurídicos, não podemos esquecer que o legislador constituinte cearense estabeleceu os compromissos que o Estado Alencarino deve manter com o seu povo a fim de promover sua dignidade, especialmente no que pertine a saúde e a proteção ao consumidor, bem como as responsabilidades por danos aos consumidores de nossa terra. Senão, vejamos:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exer-ce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

II – promoção da justiça social e extinção de todas as formas de exploração e opressão, **procurando assegurar a todos uma vida digna, livre e saudável;**

(...)

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos porta-dores de deficiência;

(...).

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

V– produção e consumo;

(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde; (...).”

Por fim, é necessário que se diga que uma de nossas atribuições como parlamentares é dar efetividade aos comandos políticos inscritos nas Cartas Republicana e Alencarina, elaborando uma normatização infraconstitucional que instrumentalize os princípios e direitos fundamentais. É o que

fizemos por meio desta proposição, cujo objeto é a concretização **imediate** do direito a proteção ao consumidor celíaco, que é hipervulnerável, **e de forma mediate**, a proteção à saúde e a vida desse grupo de cidadãos, lhes proporcionando bem estar e uma existência digna.

Em sendo assim e esperando que Vossas Excelências entendam a importância da inserção deste projeto de lei no quadro normativo estatal, é que contamos com a colaboração de todos no sentido de garantir a sua aprovação nesta Casa Legislativa.



PAULO FACÓ

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | INFORMAÇÃO |
| Descrição: | LEITURA NO EXPEDIENTE | | |
| Autor: | 99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE | | |
| Usuário assinator: | 99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE | | |
| Data da criação: | 29/02/2012 12:59:37 | Data da assinatura: | 08/03/2012 15:42:43 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

INFORMAÇÃO
08/03/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA 28 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA: 13ª SESSÃO: ORDINÁRIA
em 29/02/2012

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em: / /
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação
- Encaminhe-se AP Autor da Proposição

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

| | | | |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA | | |
| Autor: | 99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR | | |
| Usuário assinator: | 99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR | | |
| Data da criação: | 29/02/2012 15:01:46 | Data da assinatura: | 09/03/2012 09:48:24 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/03/2012

PROJETO DE LEI Nº 15/2012 DE AUTORIA DO DEPUTADO PAULO FACÓ

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | DESPACHO AO COORDENADOR | | |
| Autor: | 99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO | | |
| Usuário assinator: | 99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO | | |
| Data da criação: | 07/03/2012 13:56:49 | Data da assinatura: | 07/03/2012 13:57:54 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
07/03/2012

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO

SECRETÁRIA EXECUTIVA

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | DESPACHO AO COORDENADOR | | |
| Autor: | 99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO | | |
| Usuário assinator: | 99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO | | |
| Data da criação: | 12/03/2012 09:03:53 | Data da assinatura: | 12/03/2012 09:04:00 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
12/03/2012

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO

SECRETÁRIA EXECUTIVA

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | DESPACHO À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA | | |
| Autor: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Usuário assinator: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Data da criação: | 12/03/2012 09:48:57 | Data da assinatura: | 12/03/2012 09:49:08 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
12/03/2012

Encaminhe-se ao Senhor Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica, para análise e parecer.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|---------------------------|-------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 15/2012 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER. | | |
| Autor: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Usuário assinador: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Data da criação: | 30/03/2012 13:00:20 | Data da assinatura: | 30/03/2012 13:00:30 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
30/03/2012

À Dra. Luzia Ananias Cavalcante Mota para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------------|----------------------------|----------------------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) |
| Descrição: | PL 15/2012 - PARECER | | |
| Autor: | 99309 - LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA | | |
| Usuário assinator: | 99309 - LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA | | |
| Data da criação: | 10/04/2012 16:21:23 | Data da assinatura: | 10/04/2012 16:22:04 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
10/04/2012

PROJETO DE LEI Nº 15/12
AUTOR: DEPUTADO PAULO FACÓ

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria **Projeto de Lei Nº 15/12**, de Autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Paulo Facó**. Esse projeto **Estabelece normas de apresentação para alimentos que não contenham glúten, a serem observadas pelos Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado do Ceará.**

1- DO PROJETO

O Projeto em assunção consta de 3 (três) artigos, e determina o seguinte:

Art. 1º. Os Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado do Ceará deverão expor em um mesmo local ou gôndola, todos os produtos alimentícios especialmente elaborados sem a utilização de glúten.

Parágrafo primeiro. A gôndola ou local descrito no *caput* deste artigo deverá possuir um aviso de que comporta produtos alimentícios especialmente elaborados sem a utilização de glúten.

Parágrafo segundo. O aviso previsto no parágrafo primeiro deste artigo deverá ser de fácil visibilidade e compreensão.

Art. 2º. As infrações praticadas em detrimento das normas descritas nesta Lei ficam sujeitas as sanções e determinações definidas no art. 56 e no art. 57 da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Justificando a proposição, o nobre Parlamentar esclarece que:

Ao propor esta matéria, tivemos o intuito de superar os obstáculos apontados a regular tramitação do Projeto de Lei 192/2011, relacionados no parecer L0.0441 de 2011, oriundo da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Ceará, assim como aperfeiçoá-lo com novas disposições.

Ao resgatar o histórico daquela proposta legal, verificamos que os artigos primeiro e segundo tratavam da concessão de incentivos fiscais para as empresas que produzissem alimentos sem glúten. Tais normas foram consideradas - pelo parecer L0.0441 de 2011- de natureza autorizativa (ou seja, não dotadas de obrigatoriedade). Em sendo assim e já existindo no Regimento Interno deste Poder Legiferante previsão de proposição com tais características, o Órgão Consultivo desta Casa do Povo compreendeu que o projeto de indicação seria o instrumento adequado para tratar do assunto. Entretanto, é bem verdade que naquele momento também foi afirmado: “(...) *Seria conveniente, e até mesmo recomendável, que o art. 3º fosse dissociado do restante da proposta, pois dirigido unicamente aos fornecedores de produtos.*”...

3- DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está prevista na Carta Magna da Nação, em seu art. 59 I a VII e Parágrafo único.

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art. 58:

Art. 58.O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Constituição;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- decretos legislativos;
- VI- resoluções.

4- DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo60 da Constituição Estadual.

Art. 60.Cabe a iniciativa de leis:

- I- aos **Deputados Estaduais**
- II - ao Governador do Estado
- (...)

Demais, deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, resta aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.

5- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O objetivo da consulta do Projeto em evidência, está na análise acerca de suaConstitucionalidade e Competência Legislativa.

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1o, inciso V, compete à Procuradoria da Assembléia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, prestar consultoria jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa,nos projetos de lei complementar, de lei ordinária,de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição.

É de pleno conhecimento que, nos termos do Artigo 206, inciso II, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembléia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto, sendo **o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.**

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, e 25, § 1º, reza:

Art. 18. A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

Na verdade cabem aos Estados não só as competências que não lhe sejam vedadas (art. 25, § 1º), mas também a competência material (administrativa) em comum com a União e os Municípios (art. 23), e a competência legislativa concorrente com a União e o Distrito Federal (art. 24), assim como a competência exclusiva referida no art. 25, §§ 2º e 3º da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988, lei maior do país assegura autonomia aos Estados que, nas ilustradas palavras do Mestre José Afonso da Silva, se consubstancia na capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e auto-administração (arts. 18, 25 e 28).

Destarte, não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucionais.

6- O PARECER

A presente proposição que consta de 3 (três) artigos, **determina normas de apresentação para alimentos que não contenham glúten, a serem observadas pelos Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado do Ceará.**

A proposição disciplina que:

Art. 1º - Os Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado do Ceará deverão expor em um mesmo local ou gôndola, todos os produtos alimentícios especialmente elaborados sem a utilização de glúten.

Parágrafo primeiro. A gôndola ou local descrito no caput deste artigo deverá possuir um aviso de que comporta produtos alimentícios especialmente elaborados sem a utilização de glúten.

Parágrafo segundo. O aviso previsto no parágrafo primeiro deste artigo deverá ser de fácil visibilidade e compreensão.

Com o advento da Lei Federal nº 10.674, de 16 de maio de 2003, **é obrigatório que todos os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.**

A doença celíaca é causada pela intolerância ao glúten, uma proteína encontrada no trigo, aveia, cevada, centeio e seus derivados, como massas, pizzas, bolos, pães, biscoitos, cerveja, uísque, vodka e alguns doces, provocando dificuldade do organismo de absorver os nutrientes dos alimentos, vitaminas, sais minerais e água. (Fonte: Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde)

A finalidade maior da proposição é resguardar a saúde dos consumidores que possuem algum tipo de hipersensibilidade ao glúten.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos Direitos e Garantias Fundamentais, disciplina, no inciso XXXII do art. 5º, que “**o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor**”.

DO DIREITO E DEFESA DO CONSUMIDOR

A Lei Federal nº 8.078, conhecida como o Código de Defesa do Consumidor - CDC foi promulgada em 11 de setembro de 1990. Esse Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias (art. 1º CDC).

Os direitos básicos do consumidor estão consubstanciados nos art. 6º, incisos I a X e art. 7º do CDC. Citamos:

Art. 6º

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. (art. 6º, I do CDC)

...

Proclama o art. 3º §§ 1º e 2º do Código de Defesa do Consumidor:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Donde se conclui de logo, que **o consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.** (art. 2º, Código de Defesa do Consumidor - CDC)

Nas palavras de José Geraldo Brito Filomeno,

Abstraída todas as conotações de ordem filosófica, psicológica e outras, entendemos por “consumidor” qualquer pessoa física ou jurídica que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou a locação de bens, bem como a prestação de um serviço.

(Obra citada, pág. 27)

Como se sabe, **a defesa do Consumidor é uma garantia fundamental** prevista no art. 5º, XXXII, e um princípio da ordem econômica, enunciado no art. 170, V, da Constituição Federal de 1988.

Seguindo essa trilha, é concreto afirmar, que qualquer norma infraconstitucional que ofender os direitos consagrados pelo Código de Defesa do Consumidor estará ofendendo a Constituição Federal e, como tal deverá ser considerada inconstitucional.

Oportuna a declaração de Arruda Alvim:

Garantia constitucional desta magnitude, possui, no mínimo, como efeito imediato emergente, irradiado da sua condição de princípio geral da atividade econômica do país, conforme erigido em nossa Carta Magna, o condão de inquirir de inconstitucionalidade qualquer norma que possa consistir em óbice à defesa desta figura fundamental das relações de consumo, que é o consumidor. (Código do Consumidor Comentado, Arruda Alvim, 2ª ed. São Paulo: TR, 1995. P.15)

No âmbito da **competência concorrential para o consumo e proteção do consumidor**, o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 55, § 1º, disciplina:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Demais, o **Código do Consumidor** tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, **à saúde**, à segurança, à proteção de seus interesses econômicos, à melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. Aliás, **veda qualquer prática abusiva praticada no mercado de consumo.**

DA COMPETÊNCIA

A competência dos Estados-Membros encontra-se regulada nos artigos 23, 24 e 25, a dos Municípios nos artigos 23, 29 e 30 e a do Distrito Federal no disposto no art. 32 da Constituição Federal de 1988.

Dentro dos limites da competência reservada à União, compete a mesma legislar sobre todas as matérias constantes dos arts. 22 e 23 da Constituição Federal e aos Estados-Membros, sobre as matérias remanescentes (art. 25, CF) e aos Municípios,

Sobre assuntos de interesse local (inciso I, art. 30, CF), desde que a matéria não seja privativa da União ou dos Estados, ou seja, não esteja relacionada com nenhuma das matérias de competência exclusiva da União constantes do art. 22 da Constituição Federal e concorrente, constante do art. 24 da Carta Magna.

Embora a competência para fazer leis seja do Poder Legislativo, a iniciativa do processo legislativo, no âmbito federal, cabe tanto ao Poder Legislativo, como ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos na forma da lei (art. 61, CF); no âmbito estadual, a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual art. 60, CE/89) e, no âmbito municipal, a qualquer vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Do exposto, conforme os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, reproduzido pela Constituição Estadual, conclui-se que ao Poder Legislativo Estadual é dado o direito de apresentar Projeto de Lei sobre toda e qualquer matéria, salvo o disposto no artigo 60, § 2º da Constituição Estadual de 1989.

No âmbito estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros**

militares para a inatividade; criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições; matéria orçamentária. (Art. 60, § 2º, da CE/89, Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO

O art. 24 da Constituição Federal de 1988, enumera as matérias que a União, os Estados, o Distrito Federal podem legislar concorrentemente.

Sobre produção e consumo, a Carta Pátria determina que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V- produção e consumo

A Carta Magna Estadual, por exemplo, fiel a esse entendimento, dispõe, no Artigo 16, incisos V e VIII, que o Estado legislará concorrentemente sobre: produção e consumo, e responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Consoante o Parágrafo 1º do Artigo 24 da Constituição Pátria, em matéria de produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor, à competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. **A competência dos Estados e do Distrito Federal advém da União que primeiro tem a competência em disciplinar normas gerais sobre a matéria.**

Ives Gandra Martins ressalta que:

As competências podem ser privativas, concorrentes e comuns.

Nas concorrentes as diversas esferas atuantes podem dela usar, mas no conflito prevalece a da União sobre Estados e Municípios e dos Estados sobre os Municípios.

Firma-se dos artigos expostos que **os Estados podem legislar acerca de produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor e que tal competência não está resguardado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, podendo tanto o Legislativo como o Executivo, iniciar o processo legislativo sobre produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor.**

Assim sendo, a determinação para que os Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado do Ceará concentrem em um mesmo local ou gôndola, todos os produtos alimentícios especialmente elaborados sem a utilização de glúten, **está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, não interferindo na função administrativa do Poder Executivo.**

O Supremo Tribunal Federal sobre a forma de apresentação dos produtos sem a utilização de glúten entende que:

“A forma de apresentação dos produtos sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde, Art. 24. inc. Vê XII, da Constituição da República”. (ADI 2730/ SC – Santa Catarina)

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 05/05/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. Ação julgada parcialmente procedente.

O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 2.730/SC declarou inconstitucionais tão-somente os artigos 2º, 3º e seus parágrafos, 7º, 8º, 9º, parágrafo único e seus incisos, da Lei nº 12.385, de 16 de agosto de 2002, do Estado de Santa Catarina.

Para o Supremo Tribunal Federal **a determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten** (Art. 6º da Lei nº 12.385/2002), não interferem na função administrativa do Poder Executivo, **está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde.**

7- CONCLUSÃO

Da análise do Projeto, verifica-se que **o legislador não interfere nas relações comerciais estabelecendo regras limitadoras ou condicionantes aos fornecedores de produtos e serviços.**

A proposição não impõe conduta ao Poder Executivo, ao Município, e não ofende o princípio da livre iniciativa. **A finalidade maior da proposição é a defesa do consumidor.**

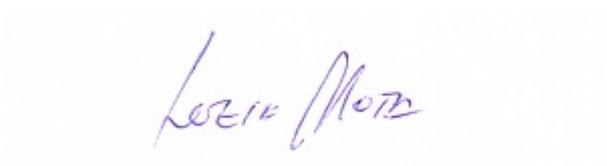
Importante ressaltar que a defesa do Consumidor é uma garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXII, e um princípio da ordem econômica, enunciado no art. 170, V, da Constituição Federal de 1988.

Cabe ao Legislativo como ao Executivo, iniciar o processo legislativo sobre produção e consumo, nos termos do art. 24, V da Constituição Federal de 1988.

Isso posto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei Nº 15/12**, de Autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Paulo Facó**, por encontrar-se em perfeita sintonia com os ditames constitucionais.

É o parecer que submetemos a consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

| | | | |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 15/2012 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS. | | |
| Autor: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Data da criação: | 11/04/2012 09:27:56 | Data da assinatura: | 11/04/2012 09:28:02 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
11/04/2012

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | P LEI 13/2012 ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR | | |
| Autor: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Usuário assinator: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Data da criação: | 11/04/2012 14:57:23 | Data da assinatura: | 11/04/2012 14:57:31 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
11/04/2012

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|---------------------------|----------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | DESPACHO | | |
| Autor: | 99209 - RENO XIMENES | | |
| Usuário assinator: | 99209 - RENO XIMENES | | |
| Data da criação: | 12/04/2012 14:26:46 | Data da assinatura: | 12/04/2012 14:26:54 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
12/04/2012
A CCJ.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Reno Ximenes'.

RENO XIMENES

PROCURADOR

| | | | |
|---------------------------|-------------------------------------------|----------------------------|--------------------------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS) |
| Descrição: | ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA | | |
| Autor: | 99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE | | |
| Usuário assinator: | 99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE | | |
| Data da criação: | 12/04/2012 14:56:58 | Data da assinatura: | 12/04/2012 16:37:01 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
12/04/2012

Ora temos em liça o projeto de lei nº 15/12, de autoria do Deputado Paulo Facó, que tem como objetivo determinar que os supermercados e hipermercados do estado do Ceará tenham prateleiras e gôndolas em que sejam expostos exclusivamente produtos que não contenham glúten. Tal iniciativa teria a importante função de facilitar o acesso do consumidor portador da doença celíaca àqueles produtos a eles adequados.

Segundo o blog da Acelbra-CE, no dia 25 de junho de 2011, foi inaugurada a primeira gôndola de produtos livres de glúten em supermercado de Fortaleza. Segundo o mesmo blog,

Em breve, todos os supermecados do Estado estarão se adequando ao acordo firmado com a ACESU (Associação Cearense de Supermercados), junto a Procuradoria Geral de Justiça e a ACELBRA-CE, em que houve o comprometimento da criação das gôndolas sem glúten e da oferta de alimentos adequados às necessidades do portador de Doença Celíaca.

Destacamos que, na cidade de Salvador, existe projeto de lei que tem intenção semelhante à proposta pelo projeto de lei em comento. Trata-se do Projeto de Lei 373/2011, de autoria do vereador Jorge Jambeiro, cuja ementa tem a seguinte redação:

Estabelece a obrigatoriedade dos Mercados, Supermercados, Hipermercados ou estabelecimentos similares em acomodar produtos alimentícios em um espaço único e específico recomendados para pessoas com Diabetes, Intolerância a Lactose e com doença Celíaca.

Para o projeto de lei em comento, **não encontramos razões de prejudicabilidade**. Finalizamos, assim, nosso estudo.

Referências:

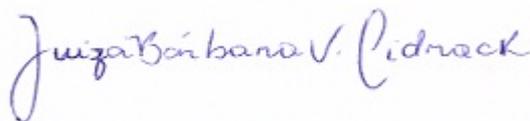
<http://acelbraceara.blogspot.com/2011/07/fotos-da-inauguracao-gondola-sem-gluten.html>. Acesso em: 29 de fevereiro de 2012.

<http://www.cms.ba.gov.br/projeto.aspx>. Acesso em: 29 de fevereiro de 2012.



ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE

ESTAGIÁRIO (A) / COLABORADOR (A)



LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

| | | | |
|---------------------------|-------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAR RELATOR | | |
| Autor: | 99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE | | |
| Usuário assinator: | 99078 - SÉRGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 12/04/2012 16:45:52 | Data da assinatura: | 16/04/2012 15:13:10 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO

16/04/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado (a) Antonio Carlos

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Segue **Estudo Técnico** realizado pela assessoria da Comissão, a fim de contribuir na elaboração do seu parecer. Não obstante, o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo o referido Projeto seja relatado, encaminhá-lo à Comissão para a inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas feiras, às 15 hs, no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER-CCJ | | |
| Autor: | 99216 - DEPUTADO ANTONIO CARLOS | | |
| Usuário assinator: | 99216 - DEPUTADO ANTONIO CARLOS | | |
| Data da criação: | 02/05/2012 12:11:37 | Data da assinatura: | 02/05/2012 12:20:09 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS

PARECER
02/05/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15 DE 2012

Estabelece normas de apresentação para alimentos que não contenham glúten, a serem observadas pelos Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado do Ceará.

Autor: **Deputado PAULO FACÓ**

Relator: **Deputado ANTONIO CARLOS - PT**

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 15 de 2012, **de autoria do Deputado Estadual Paulo Facó.**

A matéria versa sobre normas de apresentação para alimentos que não contenham glúten, a serem observadas pelos Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado do Ceará; sendo a mesma distribuída à CCJ, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emenda, no prazo regimental.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa dos Deputados Estaduais, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição;

IV - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição.

(Grifos nossos)

O Projeto de Lei nº 15/2012 guarda conformidade com as normas legais e constitucionais e, ainda, com os ditames regimentais atinentes à matéria.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 15 de 2012, que "**Estabelece normas de apresentação para alimentos que não contenham glúten, a serem observadas pelos Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado do Ceará**", de autoria do Poder Executivo Estadual.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



DEPUTADO ANTONIO CARLOS

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|-----------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | POSIÇÃO DA COMISSÃO | | |
| Autor: | 99078 - SÉRGIO AGUIAR | | |
| Usuário assinator: | 99078 - SÉRGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 09/05/2012 16:02:36 | Data da assinatura: | 09/05/2012 16:02:43 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/05/2012

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | ESTUDO TÉCNICO |
| Descrição: | ESTUDO TÉCNICO | | |
| Autor: | 99287 - ERLIENE ALVES DA SILVA VALE | | |
| Usuário assinator: | 99287 - ERLIENE ALVES DA SILVA VALE | | |
| Data da criação: | 15/05/2012 10:44:10 | Data da assinatura: | 16/05/2012 11:19:58 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

ESTUDO TÉCNICO
16/05/2012

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO

1 – INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objeto subsidiar o deputado designado relator do Projeto de Lei Nº 015/2012, de autoria do Deputado Paulo Facó, na Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviço. Conforme art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, nenhuma proposição será votada pela Assembléia, sem parecer das Comissões Temáticas. Inicialmente, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição de Justiça e Redação, cujo relator emitiu parecer favorável quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos tendo sido observado o Parecer Jurídico da Procuradoria desta Casa Legislativa.

Em seguida a proposição foi encaminhada a Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviço a quem compete, conforme art. 48, inciso VI, alínea “a” e “d” a análise do mérito da matéria. Discorrendo sobre a temática, segue Estudo Técnico Nº 02/2012.

2 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger o consumidor cearense de fatos relacionados à insegurança alimentar relacionados com a produção de alimentos que não contenham glúten, determinando que seja instituída a obrigação da informação nos rótulos dos produtos vendidos no comércio ou produzidos nos estabelecimentos industriais. Estabelece que estes produtos apresentem normas para sua apresentação a serem observadas pelos fornecedores de produtos alimentícios que tenham o consumidor como destinatário final. A alimentação saudável é àquela consumida de forma equilibrada a fim de que os adultos mantenham o peso ideal e as crianças se desenvolvam bem fisicamente e intelectualmente a partir do hábito alimentar adequado.

A intolerância à lactose veta a digestão de alimentos que contenham o açúcar encontrado no leite e seus derivados, em alimentos como pão, cereal, carne para sanduíches, molhos para salada, bolos, biscoitos e panquecas. Ao ingeri-los, a pessoa sob essa condição pode apresentar dor abdominal, gases, diarreia e até uma inflamação no estômago. O médico pode fazer uma análise do sangue, um teste de bafômetro ou um exame de fezes para detectar se os problemas são causados em virtude desta intolerância.

3 - CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

A Intolerância permanente ao glúten (doença Celíaca) geralmente se manifesta na infância, entre o primeiro e terceiro ano de vida, podendo, entretanto, surgir em qualquer idade, inclusive na adulta. O tratamento consiste em uma dieta totalmente isenta de glúten.

O Glúten é a principal proteína presente no trigo, aveia, centeio, cevada, e no malte (sub-produto da cevada), cereais amplamente utilizados na composição de alimentos, medicamentos, bebidas industrializada e outros produtos. O prejudicial e tóxico ao intestino do paciente intolerante ao glúten são "partes do glúten", que recebem nomes diferentes para cada cereal. O glúten não desaparece quando os alimentos são assados ou cozidos, e por isto uma dieta deve ser seguida à risca. O Glúten agride e danifica as vilosidades do intestino delgado e prejudica a absorção dos alimentos. Segundo a Acelbra-CE mediante pesquisa, disponível no website <http://www.acelbra.org.br/2004/estatisticas.php> sobre os produtos que gostariam de encontrar no comércio, obteve-se o seguinte resultado:

Os portadores da doença celíaca encontram dificuldades em localizar nos estabelecimentos comerciais os produtos que possam consumir seguramente. Desta forma, de acordo com a proposição em análise, os estabelecimentos comerciais, ao disponibilizarem uma gôndola específica onde ficariam expostos tais produtos, facilitaria a aquisição destes. Neste sentido, de acordo com a ACELBRA-CE - Associação dos Celíacos do Brasil - Seção Ceará, foi firmado um acordo com a ACESU - Associação Cearense de Supermercados, junto a Procuradoria Geral de Justiça objetivando o comprometimento da criação das gôndolas sem glúten e da oferta de alimentos adequados às necessidades do portador de doença celíaca. Como resultado deste acordo foi inaugurada no dia 26 de junho de 2011, a primeira gôndola sem glúten no “Super do Povo Parque Dois Irmãos”, em Fortaleza.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a obrigatoriedade prevista no Art. 1º da Lei 10.674, de 16/05/2003, onde “Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "Contém Glúten" ou "Não contém Glúten", conforme o caso”, gerando uma obrigatoriedade para as empresas alimentícias. Entende-se que o projeto em análise é uma iniciativa relevante, haja vista que incentiva a exposição dos produtos restritos no mercado e asseguram a proteção aos consumidores no que se refere à segurança alimentar. Quanto à exposição dos produtos “não contém glúten” em gôndola onde serão comercializados no Ceará, gera custos para os empresários que terão de adequar seus estabelecimentos à legislação em vigor. Entretanto, considerando que estes custos poderão ser apreciados como um diferencial agregador de qualidade aos serviços, bem como, a relevância da garantia do direito a saúde e a informação, entende-se e reconhece a importância desta matéria para a população cearense.

Fortaleza, 15 de maio de 2012.

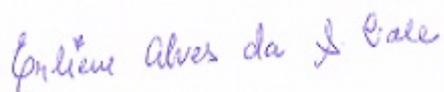
REFERÊNCIAS

CEARÁ, Assembléia Legislativa. Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará: Resolução nº. 389, de dezembro de 1986. (D.O. 12.12.96). Fortaleza: INESP, 2007. 152p.

Lei 10.674, de 16/05/2003

Sites: <http://www.acebra.org.br/2004/estatisticas.php>

<http://acebrace.webnode.com.br/>



ERLIENE ALVES DA SILVA VALE

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

| | | | |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | INDICAÇÃO DE RELATOR | | |
| Autor: | 99287 - ERLIENE ALVES DA SILVA VALE | | |
| Usuário assinator: | 99287 - ERLIENE ALVES DA SILVA VALE | | |
| Data da criação: | 15/05/2012 11:01:36 | Data da assinatura: | 16/05/2012 11:20:30 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO

16/05/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado (a) Roberto Mesquita

Membro da Comissão Indústria e Comércio, Turismo e Serviço.

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Segue **Estudo Técnico** realizado pela assessoria da Comissão, a fim de contribuir na elaboração do seu parecer. Não obstante, o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo o referido Projeto seja relatado, encaminhá-lo à Comissão para a inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas-feiras, às 15:30h, no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

ERLIENE ALVES DA SILVA VALE

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

| | | | |
|---------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/2012, DE AUTORIA DO DEPUTADO PAULO FACÓ, EM ANÁLISE NA CICTS | | |
| Autor: | 99074 - ROBERTO MESQUITA | | |
| Usuário assinator: | 99074 - ROBERTO MESQUITA | | |
| Data da criação: | 30/05/2012 10:23:18 | Data da assinatura: | 30/05/2012 10:25:09 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER
30/05/2012

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 015/2012, que “*Estabelece normas de apresentação para alimentos que não contenham glúten, a serem observadas pelos Supermercados e Hipermercados estabelecidos do Estado do Ceará*”, por se tratar de matéria de significativa relevância para a segurança das pessoas que não podem ser expostas ao consumo desta proteína em questão.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | ESTUDO TÉCNICO |
| Descrição: | ESTUDO TÉCNICO AO PROJETO DE LEI Nº 15/2012 DE AUTORIA DO DEPUTADO PAULO FACÓ | | |
| Autor: | 99141 - VANIA MARIA VIANA LEITE | | |
| Usuário assinator: | 99141 - VANIA MARIA VIANA LEITE | | |
| Data da criação: | 21/06/2012 10:51:35 | Data da assinatura: | 21/06/2012 10:52:15 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

ESTUDO TÉCNICO
21/06/2012

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 0015/2012

AUTORIA: DEPUTADO PAULO FACÓ

EMENTA: “Estabelece normas de apresentação para alimentos que não contenham glúten, a serem observadas pelos Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado do Ceará”.

I - INTRODUÇÃO:

De autoria do Deputado Paulo Facó, o Projeto de Lei nº. 0015/2011 “Estabelece normas de apresentação para alimentos que não contenham glúten, a serem observadas pelos Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado do Ceará”.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de medida que visa proteção á saúde e a vida do grupo de cidadãos portadores da doença celíaca. Cita o autor da proposição que “o objeto da mesma é a concretização do direito imediato a proteção ao consumidor celíaco, que é hipervulnerável, e de forma mediata, a proteção à saúde e a vida desse grupo de cidadãos, lhes proporcionando bem estar e uma existência digna”.

Com a aprovação da Portaria 307/2009 do Ministério da Saúde (MS) ficou definido o conceito de que "a Doença Celíaca (DC) é autoimune, causada pela intolerância permanente ao glúten - principal fração protéica presente no trigo, centeio, cevada e aveia - e que se expressa por enteropatia mediada por linfócitos T, em indivíduos geneticamente predispostos.

O Projeto de Lei encontra amparo no princípio constitucional da dignidade humana, nos direitos à vida (*CR/88, art. 5º, caput*), à saúde, a alimentação (*CR/88, art. 6º, caput*) e na proteção ao consumidor (*CR/88, art. 5º, XXXII*), encontra respaldo também no art. 24, incs. V, VII e XI da Carta da República, e § 1º do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor ([Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#)).

III – CONCLUSÃO:

“Nos últimos anos a palavra glúten se tornou comum em nosso vocabulário. No entanto, poucos conhecem a real importância de identificar se ele está presente ou não em um alimento. Já para os portadores da doença celíaca, essa atitude é essencial, pois neles essa proteína pode desencadear vários danos à saúde, sendo seu consumo proibido para o resto da vida. Por isso, tem se reivindicado, além da identificação dos produtos, mais informação à população e da sua inclusão em **prateleiras especiais** (a exemplo dos diet e light)”.

Segundo a Presidente da Acelbra-Ce (Associação dos Celíacos do Brasil - Ceará), tel:30940464 e 9193 3828, Cleoneide Oliveira, “a Doença Celíaca pode aparecer com uma grande variedade de sintomas ou mesmo ser assintomática, o que faz com que o diagnóstico se torne bastante difícil. Estar atento a sinais como emagrecimento repentino, dor e distensão abdominal, anemia, dor nas articulações, diarreia, vômito, depressão, dores de cabeça, fadiga e irregularidade menstrual é de extrema importância. Há pacientes que também se queixam de coceira na pele (Dermatite Herpetiforme), embora essa manifestação seja muito rara.

De origem imunológica e genética, a doença pode aparecer em qualquer idade e em ambos os sexos (predomínio no feminino). Por causar atrofia no intestino delgado e dificuldade na absorção dos nutrientes. A doença Celíaca, se não tratada, pode ocasionar anemia, osteoporose, baixa imunidade e câncer no aparelho digestivo”.

Como a maior finalidade da proposição é resguardar a saúde dos consumidores que possuem algum tipo de hipersensibilidade ao glúten entendemos ser de fundamental importância este projeto, por atender o desejo dos cidadãos portadores da doença celíaca.

REFERÊNCIAS:

Constituição Federal;

Constituição Estadual;

Código de Defesa do Consumidor;

diariodonordeste.globo.com. Publicado em: 15/05/2011.

Portaria 307/2009 do Ministério da Saúde (MS).



VANIA MARIA VIANA LEITE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A)

| | | | |
|---------------------------|----------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | MEMO INDICAÇÃO DE RELATOR DEP. PROF. TEODORO | | |
| Autor: | 99206 - PATRICIA HELENA CAVALCANTE LIMA | | |
| Usuário assinator: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 21/06/2012 15:09:08 | Data da assinatura: | 21/06/2012 15:19:40 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO

21/06/2012

Memo. CTASP Nº. 69/12

Fortaleza, 21 de junho de 2012

Excelentíssimo Senhor

Deputado Professor Teodoro

Membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator da referida matéria, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão, a fim de contribuir na elaboração do parecer. Não obstante o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo a referida matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas-feiras, às 15h30min., no Complexo das Comissões Técnicas e que sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Atenciosamente,

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

| | | | |
|---------------------------|------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATOR | | |
| Autor: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Usuário assinator: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 21/06/2012 15:29:43 | Data da assinatura: | 21/06/2012 16:08:58 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
21/06/2012

| | | |
|-------------------------------|----------------------|-----------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-021 -01 |
| MEMO INDICAÇÃO RELATOR | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 18/06/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

Memo. CTASPNº. 69/2012

Fortaleza, 21 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor

Deputado Professor Teodoro

Membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão, a fim de contribuir na elaboração do parecer. Não obstante o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo a referida matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas-feiras, às 15h30min. no Complexo das Comissões Técnicas e que sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

| | | | |
|---------------------------|---------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER DO RELATOR | | |
| Autor: | 99285 - PROFESSOR TEODORO | | |
| Usuário assinator: | 99285 - PROFESSOR TEODORO | | |
| Data da criação: | 27/06/2012 09:23:16 | Data da assinatura: | 27/06/2012 09:25:10 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PROF. TEODORO

PARECER
27/06/2012

O **Projeto de Lei nº 15 de 2012** oriundo deste poder legislativo, de autoria do Deputado Estadual Paulo Facó, versa a matéria sobre normas de apresentação para alimentos que não contenham glúten, a serem observadas pelos Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado do Ceará; sendo a mesma distribuída à CCJ, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica desta augusta casa legislativa.

O referido projeto guarda conformidade com as normas legais e constitucionais e, ainda, com os ditames regimentais atinentes à matéria. Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, encontrando-se a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Ante o exposto, ofereço **PARECER FAVORÁVEL**, por se tratar de matéria de significativarelevância para a segurança das pessoas que não podem ser expostas ao consumo desta proteína em questão.

PROFESSOR TEODORO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | POSIÇÃO DA CTASP | | |
| Autor: | 99206 - PATRICIA HELENA CAVALCANTE LIMA | | |
| Usuário assinator: | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 12/07/2012 10:21:31 | Data da assinatura: | 12/07/2012 11:03:53 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/07/2012

| | | |
|---------------------------------------|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-012-02 |
| FORMULÁRIO DE FOLHA DE PARECER | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 20/06/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 15/12 "Estabelece normas de apresentação para alimentos que não contenham glúten, a serem observadas pelos Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado do Ceará.

AUTOR: DEPUTADO PAULO FACÓ

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR TEODORO

PARECER: FAVORÁVEL

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------------|----------------------------|--------------------------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS) |
| Descrição: | ESTUDO TÉCNICO - COFT | | |
| Autor: | 99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS | | |
| Usuário assinator: | 99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS | | |
| Data da criação: | 12/07/2012 12:22:05 | Data da assinatura: | 12/07/2012 12:23:05 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
12/07/2012

| | | |
|-------------------------------------|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-035-01 |
| FORMULÁRIO DE ESTUDO TÉCNICO | DATA EMISSÃO: | 15/05/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 19/06/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 15/2012

AUTORIA: DEPUTADO PAULO FACÓ

EMENTA: Estabelece normas de apresentação para alimentos que não contenham glúten, a serem observadas pelos Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado do Ceará.

I – INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei em análise de autoria do Deputado Paulo Facó visa estabelecer normas de apresentação para alimentos que não contenham glúten, a serem observadas pelos supermercados e hipermercados estabelecidos no Estado do Ceará.

Os estabelecimentos comerciais, mencionados nesta proposição, situados no Estado do Ceará deverão expor em um mesmo departamento ou gôndola, todos os produtos elaborados sem a utilização de glúten. Nestes setores deverão constar avisos para que os clientes tomem conhecimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Glúten é uma proteína ergástica amorfa que se encontra na semente de muitos cereais combinada com o amido. Representa 80% das proteínas do trigo e é composta de gliadina e glutenina. O glúten é responsável pela elasticidade da massa da farinha, o que permite sua fermentação, assim como a consistência elástica esponjosa dos pães e bolos.

Pessoas que tem intolerância ao glúten desenvolvem a **doença celíaca**, e esta doença é uma patologia **autoimune** que afeta o **intestino delgado** de adultos e crianças **geneticamente** predispostos, precipitada pela

ingestão de alimentos que contêm **glúten**. A doença causa **atrofia** das vilosidades da mucosa do intestino delgado, causando prejuízo na absorção dos nutrientes, vitaminas, sais minerais e água. Um distúrbio que afeta um em cada 133 indivíduos e é caracterizada pelo aparecimento de lesões na mucosa do intestino delgado provocando câncer, osteoporose e anemia.

Os danos por vezes graves provocados pela doença celíaca no intestino delgado podem ser felizmente invertidos pela adoção de uma alimentação sem glúten. Neste caso, este tipo de alimentação é uma necessidade, algo imposto para preservar a saúde destes doentes. Não podemos, porém deixar de referir os vários benefícios deste tipo de dieta, e isto para qualquer pessoa. De fato, reduzir a quantidade de glúten ingerida permite, em termos gerais, ter mais energia, diminuir o volume da barriga e afinar a silhueta. Um consumo freqüente e relativamente importante de glúten dificulta a assimilação das vitaminas e dos nutrientes, o que, a longo prazo, pode fragilizar o bem-estar e a vitalidade. A substituição do glúten nos alimentos poderá dar origem a várias melhorias a nível da saúde e do bem-estar em geral.

O objetivo desta proposição é criar condições para que os consumidores possam fazer escolhas mais saudáveis ao fazerem suas compras, além de terem mais segurança ao consumirem alimentos, tendo em vista que estarão especificadas nas gôndolas e departamentos de modo a que os consumidores as identifiquem com facilidade.

Art. 2º deste projeto de Lei o autor define que as infrações praticadas em detrimento das normas descritas nesta Lei ficam sujeitas as sanções e determinações definidas no art. 56 e no art. 57 da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990, (Lei de defesa do consumidor) sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

III – CONCLUSÃO

Adotar uma alimentação sem glúten revela-se muito freqüentemente algo de complicado de pôr em prática, e isto porque é necessário alterar os hábitos alimentares, além de que nem sempre é fácil distinguir quais os alimentos que podem ser integrados na dieta. Pois, a verdade é que nem sempre é fácil identificar quais os alimentos que integram glúten na sua composição.

Pesquisas indicam que a ingestão freqüente de grandes quantidades da proteína glúten por pessoas hipersensíveis afeta a função normal do cérebro e pode causar sintomas imunológicos e intestinais. O glúten não é um nutriente essencial para a saúde e a sua retirada da dieta não causa prejuízos, o que gerou um aumento na procura por alimentos sem glúten nas prateleiras.

Esta proposição sendo implementada, não haverá ônus para o Estado, visto que esta Lei apenas estabelece normas para os supermercados e hipermercados sobre a exposição das mercadorias que não contém glúten em lugares identificados de fácil visualização para os consumidores.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm

<http://www.emforma.net/nutricao/os-beneficios-da-alimentacao-sem-gluten/>

<http://medicina-ftc.blogspot.com.br/2007/10/veja-para-que-serve-o-aviso-no-contm.html>

Fortaleza, 21 de junho de 2012.



ACRÍSIO JOSÉ UCHOA BASTOS

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A)



JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) LEGISLATIVO

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | MEMORANDO DESIGNAÇÃO DE RELATOR | | |
| Autor: | 99354 - LULA MORAIS | | |
| Usuário assinator: | 99354 - LULA MORAIS | | |
| Data da criação: | 12/07/2012 14:26:06 | Data da assinatura: | 12/07/2012 14:26:13 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
12/07/2012

| | | | |
|---------------------------|--------------------------------------------------|------------------------|------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-021-01 | |
| | MEMO INDICAÇÃO RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | | DATA REVISÃO: | 18/06/2012 |
| | | ITEM NORMA: | 7.2 |

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado Danniell Oliveira

Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão, a fim de contribuir na elaboração do parecer. Não obstante o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo a referida matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as **quartas-feiras**, às **16h**, no Complexo das Comissões Técnicas e que sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Atenciosamente,

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/12 | | |
| Autor: | 99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA | | |
| Usuário assinator: | 99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA | | |
| Data da criação: | 16/07/2012 15:07:00 | Data da assinatura: | 16/07/2012 15:07:44 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

PARECER
16/07/2012

O projeto de Lei nº 15/12, de autoria do deputado Paulo Afonso determina que os supermercados e hipermercados exponham em um mesmo local ou gôndola, todos os produtos alimentícios especialmente elaborados sem a utilização de glúten. O mérito da matéria é de grande relevância na defesa da saúde. Ofereço **parecer favorável**.

DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/12 | | |
| Autor: | 99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA | | |
| Usuário assinator: | 99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA | | |
| Data da criação: | 07/08/2012 08:59:49 | Data da assinatura: | 07/08/2012 13:42:27 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

PARECER
07/08/2012

O projeto de Lei nº 15/12, de autoria do deputado Paulo Facó determina que os supermercados e hipermercados exponham em um mesmo local ou gôndola, todos os produtos alimentícios especialmente elaborados sem a utilização de glúten. O mérito da matéria é de grande relevância na defesa da saúde. Ofereço **parecer favorável**.

DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|----------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | POSIÇÃO DA COMISSÃO - COFT | | |
| Autor: | 99354 - LULA MORAIS | | |
| Usuário assinator: | 99354 - LULA MORAIS | | |
| Data da criação: | 07/08/2012 10:55:43 | Data da assinatura: | 07/08/2012 13:53:00 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/08/2012

| | | |
|---------------------------------------|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-012-02 |
| FORMULÁRIO DE FOLHA DE PARECER | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 20/06/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES: COFT

MATÉRIA: Projeto de Lei 15/2012

AUTOR: Deputado Paulo Facó

RELATOR: Deputado Danniel Oliveira

PARECER: Favorável

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|------------------------------|----------------------------|--------------------------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (3 ASSINATURAS) |
| Descrição: | ESTUDO TÉCNICO | | |
| Autor: | 99120 - MARIA JUCYARA M LIMA | | |
| Usuário assinator: | 99120 - MARIA JUCYARA M LIMA | | |
| Data da criação: | 08/11/2012 11:50:09 | Data da assinatura: | 08/11/2012 11:54:44 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (3 ASSINATURAS)
08/11/2012

| | | |
|---------------------------|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-035-02 |
| ESTUDO TÉCNICO | DATA EMISSÃO: | 15/05/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

| |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE |
| PROJETO DE LEI Nº 0015/2012 |
| AUTORIA: Deputado Paulo Facó |
| EMENTA: Estabelece normas de apresentação para alimentos que não contenham glúten, a serem observadas pelos Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado do Ceará. |

I – Introdução

O presente Estudo Técnico tem o propósito de servir como orientação ao Parecer pelo Relator (a) na matéria em epígrafe, de autoria do Deputado Paulo Facó, junto à Comissão de Seguridade Social e Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de Lei em referência estabelece normas de apresentação para alimentos que não contenham glúten, a serem observadas pelos Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado do Ceará.

O objeto do Projeto de Lei tem como política pública resguardar a saúde dos consumidores que possuem algum tipo de hipersensibilidade ao **glúten**, exercendo a função de gestor ao determinar que os supermercados e hipermercados do Estado do Ceará tenham prateleiras e gôndolas em que sejam expostos exclusivamente produtos que não contenham **glúten**.

É imprescindível a prática de tal iniciativa, pois a sua função é de preservar o espaço destinado a produtos **sem glúten** numa área de destaque, onde há maior fluxo de pessoas e **distante dos produtos com glúten**, facilitando o acesso dos portadores da **doença celíaca**, evitando que os mesmos percorram vários supermercados e hipermercados para encontrar os referidos produtos, concedendo-lhes o direito à vida e o seu bem estar social.

II – Fundamentação

O nobre Deputado, em sua justificativa, traz em pauta a **doença celíaca**, que é uma intolerância permanente ao glúten que acomete indivíduos com predisposição genética.

A doença celíaca geralmente se manifesta na infância, entre o primeiro e o terceiro ano de vida, quando há introdução de cereais na dieta, podendo surgir em qualquer idade, inclusive na idade adulta.

O **glúten** pode desencadear uma série de reações e problemas no organismo das pessoas portadoras da **doença celíaca**, mas os sintomas variam de acordo com o paciente e a quantidade ingerida. Os mais comuns são: diarreia crônica, vômitos, distensão abdominal (barriga inchada), perda de apetite, perda de peso, atraso no desenvolvimento da estatura, irritabilidade, anemia, osteoporose e desnutrição aguda, podendo levar o paciente à morte, na falta de diagnóstico. O único tratamento é uma alimentação sem glúten por toda a vida.

Atualmente, constata-se que alguns fatores predis põem uma pessoa tornar-se celíaca. O primeiro deles é a herança genética. A incidência em parentes de primeiro grau é de 30%, e a patologia tem uma incidência duas vezes maior nas mulheres que nos homens.

Devido a incidência da doença celíaca ser elevada, a Organização Mundial de Saúde referenda que essa doença afeta 1 em cada 300 a 3000 indivíduos, dependendo da região observada.

Constatou-se que, no Brasil, mediante o resultado de uma pesquisa realizada com doadores de sangue, uma em cada 214 pessoas é acometida da doença celíaca, a qual não tem cura.

A propositura do Projeto de Lei ora em estudo tem o propósito de legitimar a determinação de advertência em rótulos e embalagens de alimentos industrializados que contenham glúten, adequando-os do cardápio cearense tanto para os indivíduos sintomáticos e assintomáticos, em conformidade com a **Lei de Nº 8.543, que vigora desde dezembro de 1992**.

A **Lei Federal de Nº16. 496 sancionada** dispõe sobre a exposição dos alimentos destinados às pessoas que apresentam restrições alimentares nos supermercados e hipermercados e similares.

A **Lei acima explicitada** determina que tais estabelecimentos ao possuírem mais de três caixas registradoras para atendimento aos clientes, devem designar um espaço único e de destaque para acomodação dos produtos alimentícios destinados às pessoas com diabetes, com intolerância à lactose e ao **glúten**.

Já a **Lei de Nº 10.674, de 16 de maio de 2003**, torna obrigatório que todos os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença da proteína nos seus rótulos, como forma preventiva e de controle da **doença celíaca, ou síndrome celíaca**.

Destarte, a intenção do nobre parlamentar ao propor tal proposição legislativa em tempo hábil foi a de resguardar o direito a proteção do **consumidor celíaco**, cuja defesa é uma garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXII, e um princípio da ordem econômica, renunciado no art. 70, V, da Constituição Federal de 1988.

III – Considerações finais

Dentro de todo esse contexto da **doença celíaca**, comumente os portadores precisam percorrer vários supermercados e hipermercados para poder encontrar os produtos sem **glúten**, restringindo-lhe o direito à acessibilidade.

A partir dessa prioridade, o Projeto de Lei acima elucidado não contraria a **legislação vigente**, partindo da premissa de ampliar as políticas públicas sociais, estabelecendo ações no âmbito estadual, setor privado e sociedade civil, superando os obstáculos quanto à destinação correta de um espaço de destaque e amplo e visível nos Supermercados e Hipermercados para acomodar alimentos que não contenham **glúten**.

Levando em conta essas observações e circunstâncias relatadas, referendamos o teor dos pareceres emitidos pela Procuradoria desta Casa Legislativa, e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pronunciando-nos, de igual modo, **favoráveis à aprovação do aludido Projeto de Lei**.

Diante a relevância da matéria em discussão, faz-se necessário efetivar o **papel do Poder Executivo**, podendo o mesmo regulamentar a presente Lei, apontando os Órgãos e Unidades que serão responsáveis pela sua fiel execução.

Referências Bibliográficas

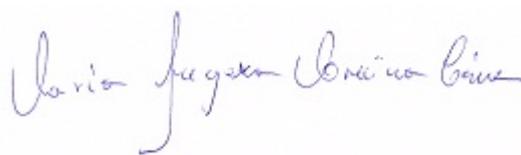
<http://cyberdiet.terra.com.br/intolerancia-ao-gluten-5-1-4-304.html>

<http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos>

<http://www.appforce.net/gluten-e-seu-corpo.html>

http://www.doencaceliaca.com.br/Balanco_Conf 2_Fenacelbra.pdf

<http://www.acelbrams.org.br/v2/saude/leis-a-favor-dos-celiacos/>



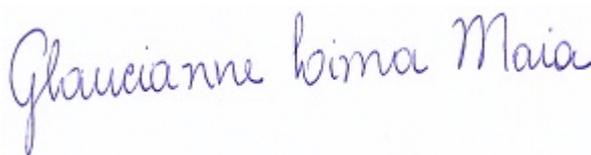
MARIA JUCYARA M LIMA

ASSESSOR (A) PARLAMENTAR



CÍCERO ROBSON PEREIRA

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



GLAUCIANNE LIMA MAIA

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

| | | | |
|---------------------------|------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATOR | | |
| Autor: | 99475 - GLAUCIANNE LIMA MAIA | | |
| Usuário assinator: | 99344 - CARLOMANO MARQUES | | |
| Data da criação: | 08/11/2012 11:56:16 | Data da assinatura: | 20/11/2012 09:51:09 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
20/11/2012

| | | |
|-----------------------------------------------------------|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-021-02 |
| MEMORANDO INDICAÇÃO RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

(CSSS)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a)

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Seguridade Social e Saúde, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária/extraordinária toda **quinta-feira**, às **08h 00** min., no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamenete,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlotomano Marques', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'C' and 'M'.

CARLOMANO MARQUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

| | | | |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15 DE AUTORIA DO DEPUTADO PAULO FACÓ | | |
| Autor: | 99048 - BETHROSE | | |
| Usuário assinator: | 99048 - BETHROSE | | |
| Data da criação: | 04/12/2012 09:20:07 | Data da assinatura: | 04/12/2012 09:20:40 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MARIA BETHROSE

PARECER
04/12/2012

Versa a presente propositura sobre o estabelecimento de normas de apresentação para alimentos que não contenham glúten, a serem observadas pelos Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado do Ceará.

Conforme estudos realizados pela Procuradoria deste Poder, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e por demais Comissões Temáticas, não há nenhum óbice de ordem constitucional para a aprovação do referido Projeto.

Destacando ainda a sua grande relevância visto que busca garantir a segurança daquelas pessoas que não podem ingerir glúten, somos de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

BETHROSE

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | DELIBERAÇÃO DA CSSS | | |
| Autor: | 99249 - JÚLIA BASTOS CAVALCANTE | | |
| Usuário assinator: | 99345 - MIRIAN SOBREIRA | | |
| Data da criação: | 04/12/2012 11:47:12 | Data da assinatura: | 14/12/2012 11:58:07 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/12/2012

| | | |
|--------------------------------|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-012-03 |
| DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

| | |
|---------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA | <input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA |
| COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE | |
| MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 0015/2012 | |
| AUTORIA: DEPUTADO PAULO FACÓ | |
| RELATOR(A): DEPUTADA BETHROSE | |
| PARECER: FAVORÁVEL | |

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer da relatora

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE EM EXERCÍCIO

| | | | |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO | | |
| Autor: | 99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE | | |
| Usuário assinator: | 99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE | | |
| Data da criação: | 21/12/2012 13:11:10 | Data da assinatura: | 21/12/2012 13:11:16 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/12/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL NA 138ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 20/12/12.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL NA 72ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 20/12/12.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 73ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 20/12/12.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E UM

ESTABELECE NORMAS DE APRESENTAÇÃO PARA ALIMENTOS QUE NÃO CONTENHAM GLÚTEN, A SEREM OBSERVADAS PELOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS ESTABELECIDOS NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado do Ceará deverão expor, em um mesmo local ou gôndola, todos os produtos alimentícios especialmente elaborados sem a utilização de glúten.

§ 1º A gôndola ou local descrito no caput deste artigo deverá possuir um aviso de que comporta produtos alimentícios especialmente elaborados sem a utilização de glúten.

§ 2º. O aviso previsto no §1º deste artigo deverá ser de fácil visibilidade e compreensão.

Art. 2º As infrações praticadas em detrimento das normas descritas nesta Lei ficam sujeitas às sanções e determinações definidas no art. 56 e art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2012.

| | |
|--|-----------------------------------------|
| | DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE |
| | DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE |
| | DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE |
| | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO |
| | DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO |
| | DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO |
| | DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO |



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 18 de janeiro de 2013

SÉRIE 3 ANO V Nº013

Caderno 1/2

R\$ 5,50

LEI Nº15.300, 08 de janeiro de 2013.
(Autoria: Deputado Sineval Roque)

**DENOMINA ANTONIA NEDINA
ONOFRE DE PAIVA A ESCOLA
PROFISSIONALIZANTE NO
MUNICÍPIO DE ASSARÉ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Antonia Nedina Onofre de Paiva a Escola Profissionalizante no Município de Assaré, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.304, 08 de janeiro de 2013.
(Autoria: Deputado Sineval Roque)

**DENOMINA VALTER NUNES DE
ALENCAR A ESCOLA PROFIS-
SIONALIZANTE DE ARARIPE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Valter Nunes de Alencar a Escola Profissionalizante de Araripe.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.305, 08 de janeiro de 2013.
(Autoria: Deputado Roberto Cláudio)

**CONSIDERA DE UTILIDADE
PÚBLICA O CENTRO DE INTE-
GRAÇÃO PSICOSSOCIAL DO
CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É considerada de utilidade pública estadual o Centro de Integração Psicossocial do Ceará, estabelecido na Rua Oliveira Filho nº3320, Bairro Praia do Futuro, na Cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº15.307, 08 de janeiro de 2013.
(Autoria: Deputado Paulo Facó)

**ESTABELECE NORMAS DE
APRESENTAÇÃO PARA ALI-
MENTOS QUE NÃO CONTE-
NHAM GLÚTEN, A SEREM OB-
SERVADAS PELOS SUPERMER-
CADOS E HIPERMERCADOS
ESTABELECIDOS NO ESTADO
DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado do Ceará deverão expor, em um mesmo local ou gôndola, todos os produtos alimentícios especialmente elaborados sem a utilização de glúten.

§1º A gôndola ou local descrito no caput deste artigo deverá possuir um aviso de que comporta produtos alimentícios especialmente elaborados sem a utilização de glúten.

§2º O aviso previsto no §1º deste artigo deverá ser de fácil visibilidade e compreensão.

Art.2º As infrações praticadas em detrimento das normas descritas nesta Lei ficam sujeitas às sanções e determinações definidas no art.56 e art.57 da Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de Natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** **

DECRETO Nº31.096, de 15 de janeiro de 2013.

**ALTERA OS ARTIGOS 3º E 4º DO
DECRETO Nº30.924, DE 31 DE
MAIO DE 2012, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, da Constituição Estadual e CONSIDERANDO as novas atribuições do DETRAN - Departamento de Estadual de Trânsito e a necessidade de dar continuidade ao livre trânsito nas rodovias estaduais de veículos tipo "carreta bitrem", de transporte de milho em razão da estiagem no Estado do Ceará, DECRETA:

Art.1º Os Arts.3º e 4º, do Decreto nº30.924 de 31 de maio de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º A CONAB deverá fornecer ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-CE, a cada 30 (trinta) dias, a contar da vigência do presente Decreto, relatório circunstanciado que contenha o número de viagens discriminadas por cada trecho, o peso total de carga transportada por eixo e ainda, especificação de cada veículo transportador.

Art.4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o dia 28 de fevereiro de 2013." (NR)

Art.2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **